

**Processo: 0601223-94.2013.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante: O Município de Manaus.

Advogada: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).

Apelante: Mosaico Engenharia e Comércio Ltda.

Advogado: Antonio Jose O Veloso (OAB: 6339/AM).

Apelado: Aelson Mendes da Costa.

Advogado: Félix de Melo Ferreira (OAB: 3032/AM).

Advogado: Alexandre Coelho da Silva (OAB: 5846/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. BALNEÁRIO PÚBLICO. FALHA NO SERVIÇO DA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER O ATERRO DA PRAIA. LAUDO TÉCNICO. RISCO AOS BANHISTAS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DO LOCAL AO PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.- Estava sob a responsabilidade da primeira apelante o aterro executado na Praia da Ponta Negra (contrato à fl. 131), que findou deixando um terreno irregular e com desníveis abruptos entre as partes rasas e profundas, representando risco aos banhistas, segundo laudo técnico de fls. 23/30;- A conduta da vítima, filho do autor - de ultrapassar barreira de proteção da praia, mesmo não sabendo nadar -, não foi ignorada pelo Juízo a quo, que corretamente identificou a existência de culpa concorrente daquela, e não concedeu a verba indenizatória nos moldes em que pleiteada na exordial, aplicando o art. 945, do CC/02 in casu;- Houve a liberação indevida da referida praia ao público pela municipalidade, mesmo após os diversos afogamentos ocorridos anteriormente ao da vítima em questão, não constando nos autos prova de que existia, à época do acidente, sinalização suficiente sobre os desníveis e riscos do local;- O quantum indenizatório estipulado no édito sentencial a título de danos morais não destoa da jurisprudência pátria, estando, inclusive, de acordo com precedente desta Corte de Justiça sobre caso similar; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. BALNEÁRIO PÚBLICO. FALHA NO SERVIÇO DA EMPRESA CONTRATADA PARA FAZER O ATERRO DA PRAIA. LAUDO TÉCNICO. RISCO AOS BANHISTAS. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. LIBERAÇÃO INDEVIDA DO LOCAL AO PÚBLICO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. - Estava sob a responsabilidade da primeira apelante o aterro executado na Praia da Ponta Negra (contrato à fl. 131), que findou deixando um terreno irregular e com desníveis abruptos entre as partes rasas e profundas, representando risco aos banhistas, segundo laudo técnico de fls. 23/30; - A conduta da vítima, filho do autor - de ultrapassar barreira de proteção da praia, mesmo não sabendo nadar -, não foi ignorada pelo Juízo a quo, que corretamente identificou a existência de culpa concorrente daquela, e não concedeu a verba indenizatória nos moldes em que pleiteada na exordial, aplicando o art. 945, do CC/02 in casu; - Houve a liberação indevida da referida praia ao público pela municipalidade, mesmo após os diversos afogamentos ocorridos anteriormente ao da vítima em questão, não constando nos autos prova de que existia, à época do acidente, sinalização suficiente sobre os desníveis e riscos do local; - O quantum indenizatório estipulado no édito sentencial a título de danos morais não destoa da jurisprudência pátria, estando, inclusive, de acordo com precedente desta Corte de Justiça sobre caso similar; RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0601223-94.2013.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, na forma do voto condutor desta decisão, mantendo, in totum, os termos da sentença monocrática. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0601593-97.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda..

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1037A/AM).

Apelado: Enoque Pereira da Silva Neto.

Advogada: Cíntia Martins de Souza (OAB: 4399/AM).

Presidente: Elci Simões de Oliveira. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. AUMENTO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito.2. Dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131). 3. Entretanto, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos imputados alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014 (fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015. Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito.4. Evidenciada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor.5. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de forma que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios. 6. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TEORIA DO RISCO. DEMORA PARA LIBERAÇÃO DAS CARTAS DE CRÉDITO APÓS CONTEMPLAÇÃO. AUMENTO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da presente questão encontra-se em verificar a responsabilidade pela demora na liberação do valor das cartas de crédito. 2. Dos autos verifica-se que, de fato, o Apelado era casado desde 20.12.2008 (fls.160), tendo omitido essa informação no momento em que firmou contrato com o Apelante em 03.09.2013 e 07.01.2014 (fls.116/131). 3. Entretanto, o Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência dos fatos imputados alegados em sua peça contestatória, notadamente a culpa pela demora na liberação dos valores das cartas de créditos após suas contemplações nas assembleias em 16.01.2014 e 14.03.2014 (fls. 150/152), tendo liberado apenas em agosto de 2015. Isso porque, ainda que a Apelante necessitasse de um prazo para resolver a situação envolvendo o estado civil do Apelado, não se justifica a demora de mais de um ano para liberação das cartas de crédito. 4. Evidenciada a falha na prestação do serviço, exsurge o dever de reparar os danos decorrentes, que nos presentes autos estão consubstanciados no acréscimo de juros sobre o saldo devedor. 5. Aplica-se a teoria do risco do empreendimento, de forma que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos